



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71
Recurso nº. : 11.895
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DENISON OSNI MADIA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.571

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento quanto ao mérito a questão. Impugnado o lançamento, mesmo que fora do prazo e ainda que não enfrentada a perempção, deverá o processo ser levado a julgamento, cabendo exclusivamente à autoridade judicante apreciar a sua tempestividade.

LIBERDADE DO JULGADOR - Preliminares como nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, podem ser levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes. O impedimento da apreciação de tais preliminares, em função da não remessa do processo para julgamento de primeira instância, em virtude de se considerar a impugnação intempestiva, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

REVISÃO DE OFÍCIO - A revisão de ofício, com base no artigo 149-VIII da Lei nº 5.172/66, procedida pela autoridade administrativa, por sugestão da autoridade julgadora, ou qualquer que seja a razão, não é passível de impugnação ou de recurso por não se constituir em lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISON OSNI MADIA.

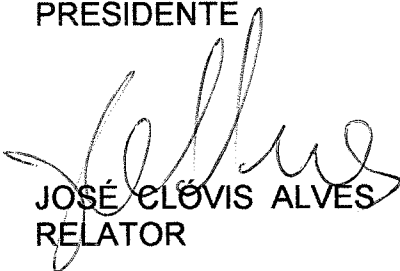
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002667/96-71
Acórdão nº : 102-42.571
Recurso nº : 11.895
Recorrente : DENISON OSNI MADIA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002667/96-71
Acórdão nº : 102-42.571
Recurso nº : 11.895
Recorrente : DENISON OSNI MADIA

RELATÓRIO

DENISON OSNI MADIA CPF 946.046.908-87 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que reviu o lançamento constante da notificação de folha 002, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata o presente exigência do IRPF exercício de 1995 ano-base de 1994, no valor equivalente a 5.424,33 UFIR, lançados através da notificação emitida por processamento eletrônico de dados de folha 02, que reduziu para zero os valores declarados como despesas médicas e imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 27 de fevereiro de 1996 conforme AR de página 22.

Apresentou a impugnação de folha 01 em 31 de maio de 1996 conforme carimbo de recepção da DRF campinas.

Em 09.09.96 a DRF Campinas julgou o processo, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, retificou a declaração apresentada pelo contribuinte e cancelou o lançamento realizado, reconhecendo o direito de restituição equivalente a 1.195,18 UFIR diferente do pleiteado na declaração no valor de 4.104,32 UFIR conforme espelho da folha de rosto de página 03.

Não houve manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, que no caso seria o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71

Acórdão nº. : 102-42.571

Inconformado com a retificação da declaração que não reconheceu o valor da restituição pleiteada, apresentou a petição de folha 31 onde argumenta, em epítome o seguinte:

Que embora os recibos referentes as despesas médicas, embora não contenham o nº do CPF do profissional prestador de serviço, esse foi informado na declaração de rendimentos.

O processo foi enviado à DRJ Campinas, onde a chefe da DIRCO, fez o seguinte despacho:

“Tratando-se de recurso sobre decisão proferida pela Delegacia lançadora, se cabível o mesmo, este não necessita tramitar por esta DRJ.”

Remeteu o processo de volta à DRF Campinas que pelo que conta do despacho de folha 36, sem saber o que fazer dos autos remeteu-os a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71

Acórdão nº. : 102-42.571

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Cabe inicialmente analisar os efeitos da impugnação apresentada fora do prazo, para isso transcreveremos a legislação que trata do assunto.

"Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002667/96-71

Acórdão nº : 102-42.571

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002667/96-71

Acórdão nº : 102-42.571

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."

"PORTARIA MF Nº 384, de 29 de junho de 1994.

Dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe conferem o art., 2º parágrafo 1º da Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e o artigo 2º do Decreto nº 80 de 5 de abril de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 528, de 10 de junho de 1994, e na Portaria MF nº 330, de 14 de junho de 1994, e até que seja aprovado o Regimento da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Art. 1º omissis;

Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da e Receita Federal."

"PORTARIA SRF Nº 4.980, de 04 de outubro de 1994.

Dispões sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e nos artigos 2º, 3º 5º e 6º da Portaria nº 384 de 29 de julho de 1994, do Ministro da Fazenda, resolve:

Art. 1º omissis;

Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, **tempestivamente** o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71

Acórdão nº. : 102-42.571

indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”
(Grifamos)

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 1996.

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Analisando a legislação transcrita, art. 14 do Decreto 70.235/72, temos que uma vez apresentada tempestivamente a impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento.

O procedimento a que se refere a lei trata-se da exigência de crédito tributário via auto de infração ou notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71

Acórdão nº. : 102-42.571

A apresentação da impugnação após o prazo previsto no artigo 15, não instaura a fase litigiosa do procedimento, ou seja a discussão do mérito que levaram a autoridade a formalizar a exigência, porém mesmo que apresentada a destempo e ainda que não suscitada a tempestividade por parte do contribuinte, instaura o litígio processual, devendo ser a preliminar analisada pela autoridade julgadora e somente se deferida a preliminar passará a examinar o mérito. Em nossa função judicante já nos deparamos com inúmeros casos em que a impugnação fora apresentada fora do prazo por questões alheias à vontade do contribuinte e até casos em que houve erro na contagem do referido interregno.

As preliminares que impedem a apreciação do mérito, tais como, intempestividade das petições iniciais ou recursais, nulidades do lançamento ou decisão, preclusão, devem ser levantadas pelas autoridades julgadoras independentemente de serem suscitadas pelas partes envolvidas no litígio.

Sabemos que existem inúmeros motivos que levam os contribuintes a deixarem de cumprir os prazos ou mesmo tendo-os cumprido ao seu entendimento, deixa de argumentar quanto à tempestividade de sua petição. Podemos citar algumas, tais como: erro na contagem do prazo de impugnação por parte da repartição; erro na identificação do sujeito passivo; erro de endereço quando a intimação se der por via postal; greve de funcionários no dia do vencimento do prazo; privação de liberdade do contribuinte; etc.

Ainda podemos lembrar que inúmeros lançamentos foram considerados nulos pelas autoridades judicantes de primeiro e segundo grau, tais como autos de infração que não foram lavrados por AFTNs, notificações de lançamento assinadas por pessoa diversa do chefe do Órgão expedidor sem delegação de competência ou por ausência do número de matrícula. Se tais exigências, no caso de uma impugnação intempestiva não fossem levadas a exame



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002667/96-71

Acórdão nº : 102-42.571

da autoridade julgadora seriam então absurdamente consideradas definitivas. O exame do processo pelas autoridades judicantes não parte da impugnação mas do feito inicial e se tal feito é nulo pouco importa os atos posteriores, pois padece de vício na origem.

O fato de aos olhos da autoridade local o contribuinte ter se tornado revel não pode impedir que, mesmo não suscitada a tempestividade, seja essa apreciada pela autoridade judicante, pois caso contrário voltaríamos ao passado quando a autoridade julgadora se confundia com a lançadora.

A Lei nº 8.748/93, em seu artigo 2º diz que cabe aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, o julgamento de processos quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A norma não restringiu o julgamento aos processos em que fossem instaurada a fase litigiosa quanto ao mérito da exigência, logo não poderia o SRF restringir, como o fez através da inserção da expressão “**tempestivamente**”, no artigo 2º da Portaria nº 4.980/94. A interpretação do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72 cujo texto determina o julgamento do mérito se não for incompatível com a questão preliminar, juntamente com as normas gerais de direito tributário, leva-nos ao convencimento da necessidade de julgamento pela autoridade a quem a lei outorgou competência ou seja os Delegados da Receita Federal titulares das Delegacias especializadas nas atividades concernentes a Julgamento de processos (Art. 25 letra “a” do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Se admitíssemos como correta a posição da Receita Federal do não exame do processo, pela autoridade julgadora, por ter sido apresentada a impugnação fora do prazo, teríamos que deixar de analisar também recursos peremptos, o que contrariaria o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, pois teríamos que interpretar o artigo 42-I da mesma forma que está sendo interpretado o artigo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71

Acórdão nº. : 102-42.571

14 pela SRF, pois se a exigência se torna definitiva no trigésimo primeiro dia da ciência por parte do contribuinte, com maior razão deveria se ter como definitiva a decisão monocrática no mesmo interregno.

Sabemos que a justiça não socorrem os que dormem, por isso inúmeras vezes esse conselho tem deixado de conhecer o mérito de recursos, por intempestividade da impugnação ou recurso, porém analisa-se sempre a preliminar e sobre ela se manifesta o julgador.

Para a garantia do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mister se faz o exame pela autoridade julgadora da preliminar de tempestividade da petição inicial no processo administrativo, pois se no processo judicial ninguém pode ser culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com maior razão temos que no processo administrativo, apresentada a impugnação necessário se faz o pronunciamento da autoridade judicante para que findo o processo possa se considerar definitiva a decisão, caso contrário teríamos como definitiva, não uma decisão, mas o lançamento nos moldes e valores em que foi elaborado mesmo que padecesse de vício de origem conforme já discurremos.

Após a instalação das Delegacias da Receita Federal especializadas em Julgamento, nos termos do artigo 25 - I "a" do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, as Delegacias da Receita Federal perderam a competência judicante, sendo portanto nula a decisão proferida pelo Chefe da SESIT DRF Campinas, mesmo tendo delegação de competência do titular da referida delegacia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002667/96-71

Acórdão nº. : 102-42.571

Concluindo ao não ser julgado o processo por parte do autoridade judicante de primeiro grau, houve supressão de instância e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Outra questão a ser analisada é a admissibilidade de recurso nos casos em que a autoridade administrativa, mesmo sendo intempestiva a impugnação, revê de ofício o lançamento.

Cabe ao Conselho de contribuintes julgar recurso de ofício de decisão favorável ao contribuinte que tenha exonerado o contribuinte de pagamento de crédito tributário superior a 150.000 UFIR e recursos voluntários contra decisão de primeira instância mantiver total ou parcialmente a exigência. Tais julgamentos estão previstos para apreciação de litígio quando de iniciativa da administração iniciados com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Na ocorrência de impugnação, a princípio intempestiva, ou mesmo julgada intempestiva pela autoridade julgadora; revisto o lançamento, por orientação ou sugestão da autoridade julgadora em função das provas juntadas ao processo, ou por iniciativa da própria autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, descabe a apresentação de recurso voluntário ou de ofício no intuito de julgamento do referido ato pois, este não se caracteriza como lançamento e nem está contemplado dentro das normas que regem o processo administrativo fiscal como passível de discussão.

Concluindo, não possuem os julgadores de primeira ou segunda instância competência para apreciar revisão de ofício decorrente de lançamento, quando devidamente intimado da exigência inicial o contribuinte apresenta fora do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002667/96-71

Acórdão nº : 102-42.571

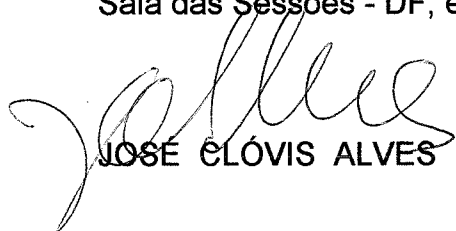
prazo a impugnação, mas que em função de fatos não conhecidos a autoridade lançadora revê o lançamento anteriormente realizado.

O processo deve ser julgado em primeira instância, se a autoridade firmar convicção de que a impugnação é realmente intempestiva, assim se pronunciará e não entrará no mérito da lide, porém como já afirmamos, a falta de julgamento caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Finalmente cabe lembrar que a revisão de ofício não se confunde com decisão, e não sendo decisão de primeira instância não se enquadra no parágrafo primeiro do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, não podendo portanto ser conhecida qualquer petição contra tal ato de ofício por falta de previsão legal.

Assim deixo de conhecer o recurso, por supressão de instância, determino o encaminhamento para a autoridade julgadora singular, para que seja analisado o processo e proferida a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES